



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05079/08

Objeto: Contratos por Excepcional Interesse Público
Entidade: Prefeitura de Bonito de Santa Fé
Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Responsável: Alderi de Oliveira Caju

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – ATOS DE GESTÃO DE PESSOAL – CONTRATOS POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO – EXAME DA LEGALIDADE – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Irregularidade. Multa. Assinação de Prazo. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01073/11

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05079/08, relativos ao exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal provenientes de contratos por excepcional interesse público realizado pelo Município de Bonito de Santa Fé/PB nos exercícios de 2007 e 2008, não precedido de processo seletivo público, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em:

- 1) *JULGAR* irregulares as contratações por excepcional interesse público dos servidores relacionados as fls. 1118/1119;
- 2) *APLICAR* multa pessoal à Prefeita de Bonito de Santa Fé, Sra. Alderi de Oliveira Caju, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em face das irregularidades constatadas;
- 3) *ASSINAR-LHE* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa aos cofres do Estado, sob pena de cobrança executiva;
- 4) *ASSINAR-LHE* o prazo de 60 (sessenta) dias a gestora para adoção de medidas necessárias ao restabelecimento da legalidade, sob pena de multa e de glosa da despesa irregular, como também para encaminhar a este Tribunal de Contas, se ainda não o fez, cópia de toda documentação do concurso público, realizado no exercício de 2010;
- 5) *RECOMENDAR* à Administração Municipal no sentido de evitar a contratação por excepcional interesse público fora das hipóteses legais.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 14 de junho de 2011

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05079/08

RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 05079/08 trata do exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal provenientes de contratos por excepcional interesse público realizado pelo Município de Bonito de Santa Fé/PB nos exercícios de 2007 e 2008, não precedido de processo seletivo público.

A Auditoria em seu relatório inicial constatou a permanência irregular desde o exercício de 2007 de 58 servidores contratados por excepcional interesse público e concluiu que esse fato descaracteriza o caráter de excepcionalidade da contratação e alertou para o cumprimento da norma constitucional que estabelece o concurso público como forma legal de acesso aos cargos públicos.

A gestora foi notificada e apresentou defesa às fls. 1084/1112, informando que todos os servidores contratados deixaram de integrar o quadro de pessoal da Edilidade desde 31 de dezembro de 2008 e, para comprovar, encaminhou cópia da folha de pagamento e ressaltou que realizou concurso público durante o exercício de 2010, cujo Edital também foi anexado aos autos.

A Auditoria analisou a documentação encartada aos autos e concluiu pela permanência da falha apontada inicialmente, por entender que a folha de pagamento remetida se refere aos servidores admitidos entre 01/07/2010 a 31/01/2011, omitindo deliberadamente os contratos anteriores e que foi constatado no aplicativo SAGRES a existência dos servidores contratados sob a mesma modalidade. Já em relação ao concurso público, informou o Órgão Auditor que no Edital de Convocação nº 002/2010, constavam apenas três servidores contratados por excepcional interesse público, que foram aprovados no referido concurso. Observou ainda que não fora enviado a este Tribunal o referido concurso público, para análise em processo específico e que a gestora deve proceder a remessa do mesmo.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que, através do seu Procurador Geral, pugnou pela irregularidade das questionadas contratações, com aplicação de multa ao gestor responsável; pela fixação de prazo para adoção de medidas necessárias ao restabelecimento da legalidade, sob pena de multa e de glosa da despesa irregular e pela recomendação à Administração Municipal no sentido de evitar a contratação por excepcional interesse público fora das hipóteses legais.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, que atribuíram ao Tribunal de Contas a responsabilidade pela apreciação da legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05079/08

Dos 58 oitos servidores contratados por excepcional interesse público, durante os exercícios de 2007 e 2008, restam ainda prestando serviços para a Edilidade 49 servidores, todos constantes do quadro de pessoal em cargos que deveriam ser preenchidos por servidores concursados e registrado no aplicativo SAGRES. Esses servidores foram readmitidos durante os exercícios de 2009, 2010 e 2011, caracterizando burla ao concurso público, previsto na Constituição Federal do Brasil.

Ante do exposto, proponho que a 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

- 1) *JULGUE* irregulares as contratações por excepcional interesse público dos servidores relacionados às fls. 1118/1119;
- 2) *APLIQUE* multa pessoal à Prefeita de Bonito de Santa Fé, Sra. Alderi de Oliveira Caju, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em face das irregularidades constatadas;
- 3) *ASSINE-LHE* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa aos cofres do Estado, sob pena de cobrança executiva;
- 4) *ASSINE-LHE* o prazo de 60 (sessenta) dias para adoção de medidas necessárias ao restabelecimento da legalidade, sob pena de multa e de glosa da despesa irregular, como também, para encaminhar a este Tribunal de Contas, se ainda não o fez, cópia de toda documentação do concurso público, realizado no exercício de 2010;
- 5) *RECOMENDE* à Administração Municipal no sentido de evitar a contratação por excepcional interesse público fora das hipóteses legais.

É a proposta.

João Pessoa, 14 de junho de 2011.

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR